



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Procedimento nº.: 003.0.32622/2019
Interessado(a): Diretoria de Tecnologia da Informação
Espécie: Pregão Eletrônico
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: Produs – Produtos e Sistemas de Informática LTDA
Representante legal: Alberto Luiz Bouzas Áspera

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17/2020. REGISTRO DE PREÇOS DE SWITCH. RECURSO ADMINISTRATIVO. PELO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO. PELA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

PARECER Nº. 294/2020

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (fls. 382/383) interposto pela licitante **Produs – Produtos e Sistemas da Informática LTDA** contra a decisão da Pregoeira (fl. 316-v), datada de 22/04/2020, no horário de 09:38:26, que classificou e considerou vencedora do certame a licitante **Lettel Distribuidora de Telefonia LTDA**.

A recorrente argumentou, em síntese, violação à cláusula 5.2.2 do Anexo IV, do instrumento convocatório, que exige tempo de solução de até 06 (seis) horas a partir da abertura do chamado, afirmando que a licitante declarada vencedora teria informado *part number* de prestação de serviços de garantia que não estabelecem prazos de solução de 06 (seis) horas, pugnando pela desclassificação da licitante declarada vencedora.

A licitante **Lettel Distribuidora de Telefonia LTDA** apresentou contrarrazões (fls. 390/394), no dia 30/04/2020, conforme *e-mail* colacionado ao

1/5



expediente (fl. 389). Argumentou, em síntese, que a recorrente tenta aplicar uma exigência de suporte técnico às exigências de garantia, que são distintas, pugnando, ao final, pela improcedência do recurso.

Em seguida, a Pregoeira decidiu manter a decisão que declarou a licitante **Lettel Distribuidora de Telefonia LTDA**, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) a comprovação de obrigações acessórias, tais como garantia e assistência técnica, estão adstritas à fase contratual; b) a licitante comprovou o requisito objurgado, através de declaração formal do fabricante; c) o referendo à manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação quanto ao atendimento da licitante declarada vencedora ao quanto exigido no edital.

Em seguida, considerando que fora mantida a decisão da Pregoeira, os autos foram encaminhados a Assessoria Técnico-Jurídica, para exame e parecer, de modo a subsidiar a decisão da autoridade competente.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 121, inciso XXIX, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, através do registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito de recurso e, consequentemente, a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

In casu, verifica-se que a decisão da Pregoeira ocorreu no dia 22/04/2020, no horário de 09:38:26, tendo a recorrente manifestado a intenção de recorrer da decisão no mesmo dia, no horário de 09:45:14, dentro, portanto, do prazo legal de 10 (dez) minutos.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

A seu turno, o art. 121, inciso XXX, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, estabelece que, manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, que deverá ser formulado em documento próprio no sistema eletrônico, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

As razões recursais foram interpostas no dia 27/04/2020, consoante carimbo de recebimento da Pregoeira (fl. 382), portanto, são tempestivas. Os demais pressupostos de admissibilidade também estão presentes, razão pela qual as razões recursais devem ser conhecidas.

A seu turno, o aviso de interposição de recurso fora publicado no DJE do dia 28/04/2020, findando no dia 04/05/2020 o prazo para ofertar contrarrazões, já que o dia 01º/05/2020 não foi dia útil.

Considerando que as contrarrazões foram protocolizadas no dia 30/04/2020, consoante *e-mail* colacionado aos autos, deve ser reconhecida sua tempestividade. Também se fazem presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual as contrarrazões devem ser conhecidas.

III - DO MÉRITO

A irrisignação da recorrente não merece acolhimento. A cláusula 5.2.2, do Anexo IV (Especificações Técnicas Detalhadas), do instrumento convocatório, está assim redigida:

5. Da assistência técnica / suporte técnico:

3/5



5.2 Condições exclusivas para os itens 3 ("Switch tipo III) e 4 ("Switch tipo IV"):

5.2.2 Tempo de solução é de até 06 (seis) horas a partir da abertura do chamado.

Ab initio, analisando a cláusula supratranscrita, verifica-se que ela se refere a exigências de assistência técnica, cuja comprovação deve ser avaliada durante a execução contratual. Logo, tal requisito não é exigido para fins de licitação.

Nada obstante, consta dos autos uma declaração formal da fabricante **Ale Brasil Intermediação de Negócios LTDA**, declarando que a licitante declarada vencedora é distribuidora autorizada e que para os switches exigidos no edital, o tempo de solução é de até 06 (seis) horas a partir da abertura do chamado (fls. 368-v), comprovando, portanto, o atendimento ao requisito editalício.

Por derradeiro, a Diretoria de Tecnologia da Informação, instada a se manifestar tecnicamente sobre o recurso, também afirmou que os documentos apresentados pela licitante declarada vencedora atendem ao quanto previsto no edital, razão pela qual o recurso merece ser desprovido.

Considerando o desenvolvimento correto do processo licitatório, com a habilitação e a declaração da proposta vencedora, que ofertou o menor valor total do lote de R\$ 1.448.451,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), cumpre à autoridade competente adjudicar o objeto à licitante vencedora e homologar a licitação, em conformidade com o que dispõe o art. 121, inciso XXXIV, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, resguardada a conveniência e oportunidade da Administração.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina:

4/5



a) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento, nos termos do art. 121, XXXII, da Lei Baiana de Licitações;

b) pela adjudicação do objeto à licitante vencedora e homologação da licitação, nos termos do art. 121, XXXIV, da Lei Baiana de Licitações;

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa.

Salvador, 08 de Maio de 2020.

Bel^a. Maria Paula Simões Silva
Assessora/SGA
Mat. 351.869

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula
Analista Técnico-Jurídico/SGA
Mat. 353.707



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Acolho o Parecer nº 294/2020, da Assessoria Técnico-Jurídica, pelos seus fundamentos, para conhecer do recurso interposto, negando-lhe provimento.

Adjudico o objeto à licitante vencedora, Lettel Distribuidora de Telefonia Ltda., com lance final de R\$ 1.448.451,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais), e **homologo o Pregão Eletrônico nº 17/2020.**

Encaminhe-se à DCCL/Coordenação de Licitações desta Superintendência, para adoção das providências necessárias.

Em 11 de maio de 2020.



Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa